



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**TERCEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

**TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO**  
**TERMO DE JUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 018/2006**  
**PI 08190.004819/06-81**

***Objeto: Regularização ambiental dos imóveis públicos rurais de propriedade da TERRACAP.***

Aos 22 dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça Dra. **MARTA ELIANA DE OLIVEIRA**, compareceu, na qualidade de representante legal da **Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP**, doravante denominada de **COMPROMISSÁRIA**, o seu Presidente, Dr. **MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA**, brasileiro, economista, com endereço profissional no Setor de Áreas Municipais, Bloco "F", Ed. Sede da TERRACAP, no intuito de firmar o presente **TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 018/2006**, que tem por objeto a regularização ambiental das Terras Públicas Rurais do Distrito Federal, contemplando medidas destinadas a fiscalizar e a garantir a função socioambiental da propriedade rural, Termo Aditivo este destinado a re-ratificar



e consolidar as cláusulas pactuadas no referido TAC, haja vista os percalços enfrentados pela TERRACAP para o cumprimento das obrigações ajustadas nos prazos estipulados, os meios tecnológicos disponíveis e a superveniência de novos marcos regulatórios aplicáveis ao objeto do ajuste, em especial o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 12.024, de 27 de Agosto de 2009<sup>1</sup> e no Decreto Distrital nº 31.084, de 25 de novembro de 2009<sup>2</sup>, cujas cláusulas passam a vigorar de acordo com o presente instrumento, o qual, ao re-ratificar e consolidar o TAC 018/2006, sem, contudo, alterar-lhe as considerações iniciais, as quais continuam a integrá-lo, constitui-se em título executivo extrajudicial,

---

<sup>1</sup>Art. 18. As áreas públicas rurais localizadas no Distrito Federal poderão ser regularizadas, por meio de alienação e/ou concessão de direito real de uso, diretamente àqueles que as estejam ocupando há pelo menos 5 (cinco) anos, com cultura agrícola e/ou pecuária efetiva, contados da data da publicação desta Lei.

<sup>2</sup> Art. 1º. Aplica-se o disposto neste Decreto aos imóveis rurais do Distrito Federal e de suas entidades, ocupados irregularmente, sem amparo de contrato vigente, os quais serão regularizados por meio de alienação, concessão de direito real de uso ou concessão de direito real de uso com opção de compra, diretamente aos seus legítimos ocupantes.

§ 1º Serão objeto de alienação ou de concessão de direito real de uso com opção de compra, as glebas localizadas na Macrozona Rural, assim definidas na Lei Complementar nº 803 de 25 de abril de 2009.

§ 2º A regularização das glebas identificadas no artigo 278 da Lei Complementar nº 803 de 25 de abril de 2009 será promovida por Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Poder Executivo do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 281 do referido diploma legal.

§ 3º As demais glebas inseridas em zona urbana com características rurais serão regularizadas mediante contrato de concessão de direito real de uso;

§ 4º As concessões às quais se refere este artigo serão onerosas e terão vigência de 30 (trinta) anos.

Art. 2º. Considera-se legítimo ocupante da terra rural do Distrito Federal e de suas entidades, aquele que atenda às seguintes condições:

I – Comprove, no ato da assinatura dos respectivos termos, que detém, por si ou por sucessão, o imóvel público rural desde 27 de agosto de 2004, com cultura agrícola e/ou pecuária efetiva, dando ao imóvel que ocupa a sua destinação legal, assegurando o cumprimento da função socioambiental da propriedade rural.

II – Seja brasileiro nato ou naturalizado e tenha atingido a maioridade civil.

Art. 3º. Não poderá exercer os direitos constantes neste Decreto, o ocupante que estiver incurso em qualquer tipo de inadimplência junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA, à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP ou em atraso com tributos no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Não se aplicará a vedação contida no caput deste artigo, caso o ocupante venha a se tornar adimplente no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da sua convocação.

Art. 4º. Serão alienadas ou concedidas por meio de licitação pública, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, as áreas:

I – que se encontrem desocupadas;

II – cujos atuais ocupantes não preencham os requisitos previstos neste Decreto;



de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, c/c o art. 585, II e VII do Código de Processo Civil, mediante o qual a **Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, re-ratifica o compromisso de adotar as medidas e executar as ações pactuadas para a regularização socioambiental das terras públicas rurais do Distrito Federal e o fornecimento de subsídios a serem utilizados na fiscalização do cumprimento das funções públicas a que se destinam, nos termos seguintes:

### **I – DA RETIFICAÇÃO E DA REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO TAC 018/2006**

Compõem a presente sessão as cláusulas e dispositivos do TAC 018/2006 retificados ou revogados por intermédio do presente Termo Aditivo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

Assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 05 (cinco) anos, **promover a regularização das terras rurais de sua propriedade** que se encontrem ocupadas, de modo a dotá-las do título jurídico hábil a conferir legalidade à ocupação passível de regularização, utilizando-se, para tanto, dos instrumentos jurídicos aplicáveis à espécie, nos termos da legislação em vigor, e da necessária integração entre as várias políticas destinadas à gestão territorial, e os princípios e normas considerados na parte introdutória ao presente Termo Aditivo e ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 018/2006.

**Parágrafo primeiro** – O prazo ora estabelecido pode ser prorrogado em até 05 (cinco) anos, caso sobrevenham motivos técnicos e/ou jurídicos que justifiquem a prorrogação.

(...)

---

III – cujos atuais ocupantes não atendam à convocação para regularização da área.



**Parágrafo terceiro** – Na execução das ações destinadas à regularização das terras rurais de sua propriedade, a **COMPROMISSÁRIA** deverá observar, de forma integrada e compatibilizada, as normas de gestão ambiental e territorial, de registros públicos, de direito agrário e de política agrícola, devendo, a **COMPROMISSÁRIA**, para tanto, valer-se da colaboração técnica da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEDHAB, do INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL – IBRAM/DF, da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA, da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER/DF e dos Conselhos de Política Agrícola, de Administração e Fiscalização de Áreas Rurais Regularizadas e de Desenvolvimento Rural.

## **CLAÚSULA SEGUNDA**

Assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 05 (cinco) anos, promover a **averbação da Reserva Legal** e o mapeamento das **Áreas de Preservação Permanente (APP)** de todos os imóveis rurais de sua propriedade, observando, para tanto, os ditames do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65), da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), e da Portaria SEMARH 42/2005.

(...)

**Parágrafo segundo** – O prazo ora estabelecido pode ser prorrogado em até 05 (cinco) anos, caso sobrevenham motivos técnicos e/ou jurídicos que justifiquem a prorrogação.

**Parágrafo terceiro** - Logo após a averbação da reserva legal do imóvel rural dotado de parcelas ocupadas, a **COMPROMISSÁRIA** deverá regularizar o parcelamento rural passível de regularização, fazendo-o nos termos da legislação aplicável à espécie, mediante obtenção do devido licenciamento ambiental junto ao órgão competente e efetivação do registro das unidades parceladas no Cartório de Registro de Imóveis, constituindo-as em unidades imobiliárias autônomas, dotadas, cada qual, de matrícula própria, medida indispensável à concessão de direito real de uso ou venda do imóvel rural.



### **CLÁUSULA TERCEIRA**

Assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 05 (cinco) anos, adotar as medidas necessárias para a regularização da situação das terras rurais de sua propriedade que tenham sido **desapropriadas em comum**, relativamente às quais ainda não tenha sido definida qual área pertence à TERRACAP e qual pertencente ao(s) particular(es).

(...)

**Parágrafo segundo** – O prazo ora estabelecido pode ser prorrogado em até 05 (cinco) anos, caso sobrevenham motivos técnicos e/ou jurídicos que justifiquem a prorrogação.

### **CLÁUSULA QUARTA**

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em estabelecer, nos contratos administrativos de concessão de uso e de concessão de direito real de uso com ou sem opção de compra de terras públicas rurais de sua propriedade, as seguintes obrigações e sanções ao concessionário:

I - Apresentar **Plano de Utilização (PU)** devidamente aprovado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, de acordo com o disposto na **Portaria SEAPA nº 25, de 10 de março de 2011**, com republicação no DODF de 15 de março de 2011, ou de norma que venha a alterá-la ou sucedê-la.

II – Apresentar à **COMPROMISSÁRIA**, antes de iniciar obras ou atividades que dependam de prévio licenciamento ambiental e/ou outorga de recursos hídricos no imóvel objeto do contrato, cópia das respectivas licenças, autorizações ou outorgas, a serem juntadas aos autos do procedimento administrativo destinado a acompanhar a execução do contrato, sob pena de sanções contratuais a serem definidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

(...)



V – Recuperar e reflorestar a área de **Reserva Legal** e as **Áreas de Preservação Permanente** (APP) existentes no imóvel objeto do contrato de acordo com os prazos e critérios de recuperação determinados pelas normas vigentes, sob pena de rescisão do contrato.

VI – Comprovar o cumprimento das obrigações assumidas no contrato como condição para o exercício do direito de compra.

### **CLÁUSULA QUINTA**

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em fazer inserir nos contratos administrativos de concessão de uso e de concessão de direito real de uso com ou sem opção de compra de terras públicas rurais de sua propriedade **cláusulas resolutivas** nas hipóteses de descumprimento de obrigações que digam respeito à garantia da função socioambiental da propriedade rural.

**Parágrafo Primeiro** – A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de se abster de promover qualquer alteração nos contratos administrativos de concessão de uso e de concessão de direito real de uso com ou sem opção de compra de terras públicas rurais de sua propriedade sem que o concessionário apresente comprovação aprovada pelo órgão ambiental de recuperação da área de Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, nos termos exigidos pelas normas vigentes.

**Parágrafo Segundo** – Nos casos em que for cabível a **indenização por benfeitorias**, compromete-se a **COMPROMISSÁRIA** a incluir a previsão de **compensação dos custos correspondentes à recuperação de área degradada**, de responsabilidade do concessionário, caso este não a recupere até a data da desocupação do imóvel.

### **CLÁUSULA SEXTA**

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em fazer inserir nos contratos administrativos de concessão de uso e de concessão de direito real de uso com ou sem opção de compra de terras públicas



rurais de sua propriedade sanções severas para a hipótese de transferência não autorizada do imóvel a terceiros e a inabilitação, por período determinado, a participar de licitações e contratar com a TERRACAP.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - REVOGADA**

### **CLÁUSULA OITAVA**

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em fazer integrar aos contratos administrativos de concessão de uso e de concessão de direito real de uso com ou sem opção de compra de terras públicas rurais de sua propriedade o Plano de Utilização (PU) e o memorial descritivo georreferenciado da área.

### **CLÁUSULA NONA**

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em fiscalizar a integridade de seu patrimônio rural, mediante manutenção de **monitoramento remoto**, através de **imagens de satélite**, fotos aéreas ou outros métodos disponíveis, de todas as terras rurais de sua propriedade.

**Parágrafo único** – Assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de fazer consistente em fornecer, em meio digital, ao Ministério Público e aos órgãos que atuam na gestão territorial do Distrito Federal, sua fiscalização e repressão de crimes que a afetem, quando solicitadas, as imagens de satélite e fotos aéreas a que se refere a presente cláusula.

### **CLÁUSULA DÉCIMA**

Assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de fazer consistente em promover a imediata rescisão dos contratos administrativos de concessão de uso e de concessão de direito real de uso com ou sem opção de compra de terras públicas rurais de sua propriedade em caso do descumprimento, por parte do concessionário, das obrigações resolutivas que prevejam a rescisão como sanção, e de tomar as medidas necessárias à retomada do imóvel rural tanto na hipótese



ora referida quanto nos casos de invasão, por terceiros, daqueles que não sejam objeto de contrato de concessão.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em disponibilizar, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do término dos trabalhos de Certificação de seus imóveis rurais, o Cadastro de Terras Públicas Rurais do Distrito Federal em sistema de consulta digital, ao qual o público tenha acesso via Internet, informando seus dados gerais, além do memorial descritivo dos imóveis georreferenciados e o número da matrícula retificada.

**Parágrafo primeiro** – Para a criação e manutenção do referido Cadastro de Terras Rurais, a TERRACAP deverá valer-se da colaboração técnica e institucional da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDHAB e do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM.

**Parágrafo segundo** - O Cadastro de Terras Públicas Rurais do Distrito Federal deverá ser associado a um sistema de informações geográficas (SIG).

**Parágrafo terceiro**– O prazo ora estabelecido pode ser prorrogado em até 12 (doze) meses, caso sobrevenham motivos técnicos e/ou jurídicos que justifiquem a prorrogação.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 02 (dois) anos, implantar e, a partir de então, manter, um **Sistema de Monitoramento Remoto**, com atualizações periódicas da Base Cartográfica, no mínimo a cada 02 (dois) anos, utilizando-se de um sistema que permita a sobreposição de imagens para análise do estágio da ocupação.





## **Parágrafo único – REVOGADO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

Assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de fazer consistente em apresentar à 3ª Prodem, sempre no mês de março, relatórios anuais sobre as medidas efetivamente adotadas para dar cumprimento às obrigações assumidas no TAC 018/2006, com as alterações promovidas no presente Termo Aditivo.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

Fica estipulada **multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, para cada infração, no caso de descumprimento injustificado de qualquer das obrigações ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, até a data do efetivo adimplemento, cujo valor monetário será corrigido de acordo com as diretrizes traçadas pelo Poder Público Federal, até o efetivo cumprimento das obrigações, sem prejuízo da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

**Parágrafo Primeiro** – A aplicação da multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação, que remanesce à referida aplicação.

**Parágrafo Segundo** – O valor da multa será revertido ao **Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM**, instituído pela Lei nº 41/89, conforme disposição expressa no seu art. 74, V, de forma vinculada à execução de programas ou projetos de recuperação e reflorestamento de áreas de reserva legal e preservação permanente.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

Os efeitos legais das alterações promovidas no TAC 018/2006 pelo presente Termo Aditivo serão produzidos a partir da data de sua assinatura, assumindo a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de fazer consistente em promover, no prazo de 20 (vinte) dias, contados desde então, sua **publicação no Diário Oficial do Distrito Federal** e em disponibilizá-lo e mantê-lo disponível no site da TERRACAP.



## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

Fica eleito o foro do Distrito Federal como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes da execução do Termo de Ajustamento de Conduta 018/2006, do qual passam a fazer parte integrante as alterações pactuadas no presente Termo Aditivo.

## **II – DA CONSOLIDAÇÃO GERAL DAS CLÁUSULAS PACTUADAS NO TAC 018/2006**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

Assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 05 (cinco) anos, **promover a regularização das terras rurais de sua propriedade** que se encontrem ocupadas, de modo a dotá-las do título jurídico hábil a conferir legalidade à ocupação passível de regularização, utilizando-se, para tanto, dos instrumentos jurídicos aplicáveis à espécie, nos termos da legislação em vigor, e da necessária integração entre as várias políticas destinadas à gestão territorial, e os princípios e normas considerados na parte introdutória ao presente Termo Aditivo e ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 018/2006.

**Parágrafo primeiro** – O prazo ora estabelecido pode ser prorrogado em até 05 (cinco) anos, caso sobrevenham motivos técnicos e/ou jurídicos que justifiquem a prorrogação.

**Parágrafo segundo** – As regularizações deverão ser procedidas preferencialmente **por regiões** a serem definidas segundo características ambientais, vocação produtiva, perfil da comunidade rural e normas de acesso e uso do território e seus recursos naturais.

**Parágrafo terceiro** – Na execução das ações destinadas à regularização das terras rurais de sua propriedade, a **COMPROMISSÁRIA**



deverá observar, de forma integrada e compatibilizada, as normas de gestão ambiental e territorial, de registros públicos, de direito agrário e de política agrícola, devendo, a **COMPROMISSÁRIA**, para tanto, valer-se da colaboração técnica da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEDHAB, do INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL – IBRAM/DF, da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA, da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER/DF e dos **Conselhos** de Política Agrícola, de Administração e Fiscalização de Áreas Rurais Regularizadas e de Desenvolvimento Rural.

## **CLAÚSULA SEGUNDA**

Assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 05 (cinco) anos, promover a **averbação da Reserva Legal** e o mapeamento das **Áreas de Preservação Permanente (APP)** de todos os imóveis rurais de sua propriedade, observando, para tanto, os ditames do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65), da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), e da Portaria SEMARH 42/2005.

**Parágrafo primeiro** – Na hipótese de sobrevir revogação da Portaria SEMARH 42/2005, ou caso venha a sofrer alterações incompatíveis com a legislação federal pertinente ou a disciplina conferida pelo IBAMA às reservas legais, prevalecerão a legislação federal e as normas estabelecidas pelo IBAMA.

**Parágrafo segundo** – O prazo ora estabelecido pode ser prorrogado em até 05 (cinco) anos, caso sobrevenham motivos técnicos e/ou jurídicos que justifiquem a prorrogação.

**Parágrafo terceiro** - Logo após a averbação da reserva legal do imóvel rural dotado de parcelas ocupadas, a **COMPROMISSÁRIA** deverá regularizar o parcelamento rural passível de regularização, fazendo-o nos termos da legislação aplicável à espécie, mediante obtenção do devido licenciamento ambiental junto ao órgão competente e efetivação do registro das unidades parceladas no Cartório de Registro de Imóveis, constituindo-as em unidades imobiliárias autônomas, dotadas, cada qual, de matrícula própria,



medida indispensável à concessão de direito real de uso ou venda do imóvel rural.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

Assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 05 (cinco) anos, adotar as medidas necessárias para a regularização da situação das terras rurais de sua propriedade que tenham sido **desapropriadas em comum**, relativamente às quais ainda não tenha sido definida qual área pertence à TERRACAP e qual pertencente ao(s) particular(es).

**Parágrafo primeiro** – Para tanto, a **COMPROMISSÁRIA** deverá ajuizar **ações demarcatórias** e buscar, desde que preservados os interesses públicos, celebrar acordos com os co-proprietários, visando evitar, na medida do possível, que as referidas ações se arrastem indefinidamente, por anos a fio.

**Parágrafo segundo** - O prazo ora estabelecido pode ser prorrogado em até 05 (cinco) anos, caso sobrevenham motivos técnicos e/ou jurídicos que justifiquem a prorrogação.

### **CLÁUSULA QUARTA**

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em estabelecer, nos contratos administrativos de concessão de uso e de concessão de direito real de uso com ou sem opção de compra de terras públicas rurais de sua propriedade, as seguintes obrigações e sanções ao concessionário:

I - Apresentar **Plano de Utilização (PU)** devidamente aprovado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, de



acordo com o disposto na **Portaria SEAPA nº 25, de 10 de março de 2011**, com republicação no DODF de 15 de março de 2011, ou de norma que venha a alterá-la ou sucedê-la.

II – Apresentar à **COMPROMISSÁRIA**, antes de iniciar obras ou atividades que dependam de prévio licenciamento ambiental e/ou outorga de recursos hídricos, no imóvel objeto do contrato, cópia das respectivas licenças, autorizações ou outorgas, a serem juntadas aos autos do procedimento administrativo destinado a acompanhar a execução do contrato, sob pena de sanções contratuais a serem definidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

III – Apresentar à **COMPROMISSÁRIA**, no prazo de até de 5 (cinco) anos, no máximo, contado do início da vigência do contrato, prova da regularização de obras ou atividades que dependam de licenciamento ambiental e/ou outorga de recursos hídricos, sob pena de rescisão do contrato.

IV – Respeitar as limitações administrativas estabelecidas pelos zoneamentos ambientais e planos de manejo das unidades de conservação do Distrito Federal, notadamente das Áreas de Proteção Ambiental e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, sob pena de rescisão do contrato.

V – Recuperar e reflorestar a área de **Reserva Legal** e as **Áreas de Preservação Permanente** (APP) existentes no imóvel objeto do contrato de acordo com os prazos e critérios de recuperação determinados pelas normas vigentes, sob pena de rescisão do contrato.

VI – Comprovar o cumprimento das obrigações assumidas no contrato como condição para o exercício do direito de compra.

#### **CLÁUSULA QUINTA**

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em fazer inserir nos contratos administrativos de concessão de uso e de concessão de direito real de uso com ou sem opção de compra de terras públicas rurais de sua propriedade **cláusulas resolutivas** nas hipóteses de



descumprimento de obrigações que digam respeito à garantia da função socioambiental da propriedade rural.

**Parágrafo Primeiro** – A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de se abster de promover qualquer alteração nos contratos administrativos de concessão de uso e de concessão de direito real de uso com ou sem opção de compra de terras públicas rurais de sua propriedade sem que o concessionário apresente comprovação aprovada pelo órgão ambiental da recuperação da área de Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, nos termos exigidos pelas normas vigentes.

**Parágrafo Segundo** – Nos casos em que for cabível a **indenização por benfeitorias**, compromete-se a **COMPROMISSÁRIA** a incluir a previsão de **compensação dos custos correspondentes à recuperação de área degradada**, de responsabilidade do concessionário, caso este não a recupere até a data da desocupação do imóvel.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em fazer inserir nos contratos administrativos de concessão de uso e de concessão de direito real de uso com ou sem opção de compra de terras públicas rurais de sua propriedade sanções severas para a hipótese de transferência não autorizada do imóvel a terceiros e a inabilitação, por período determinado, a participar de licitações e contratar com a TERRACAP.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - REVOGADA**

#### **CLÁUSULA OITAVA**

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em fazer integrar aos contratos administrativos de concessão de uso e de concessão de direito real de uso com ou sem opção de compra de terras públicas



rurais de sua propriedade o Plano de Utilização (PU) e o memorial descritivo georreferenciado da área.

### **CLÁUSULA NONA**

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em fiscalizar a integridade de seu patrimônio rural, mediante manutenção de **monitoramento remoto**, através de **imagens de satélite**, fotos aéreas ou outros métodos disponíveis, de todas as terras rurais de sua propriedade.

**Parágrafo único** – Assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de fazer consistente em fornecer, em meio digital, ao Ministério Público e aos órgãos que atuam na gestão territorial do Distrito Federal, sua fiscalização e repressão de crimes que a afetem, quando solicitadas, as imagens de satélite e fotos aéreas a que se refere a presente cláusula.

### **CLÁUSULA DÉCIMA**

Assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de fazer consistente em promover a imediata rescisão dos contratos administrativos de concessão de uso e de concessão de direito real de uso com ou sem opção de compra de terras públicas rurais de sua propriedade em caso do descumprimento, por parte do concessionário, das obrigações resolutivas que prevejam a rescisão como sanção, e de tomar as medidas necessárias à retomada do imóvel rural tanto na hipótese ora referida quanto nos casos de invasão, por terceiros, daqueles que não sejam objeto de contrato de concessão.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em disponibilizar, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do término dos trabalhos de Certificação de seus imóveis rurais, o Cadastro de Terras Públicas Rurais do Distrito Federal em sistema de consulta digital, ao qual o público



tenha acesso via Internet, informando seus dados gerais, além do memorial descritivo dos imóveis georreferenciados e o número da matrícula retificada.

**Parágrafo primeiro** – Para a criação e manutenção do referido Cadastro de Terras Rurais, a TERRACAP deverá valer-se da colaboração técnica e institucional da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDHAB e do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM.

**Parágrafo segundo** - O Cadastro de Terras Públicas Rurais do Distrito Federal deverá ser associado a um sistema de informações geográficas (SIG).

**Parágrafo Terceiro** - O prazo ora estabelecido pode ser prorrogado em até 12 (doze) meses, caso sobrevenham motivos técnicos e/ou jurídicos que justifiquem a prorrogação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 02 (dois) anos, implantar e, a partir de então, manter, um **Sistema de Monitoramento Remoto**, com atualizações periódicas da Base Cartográfica, no mínimo a cada 02 (dois) anos, utilizando-se de um sistema que permita a sobreposição de imagens para análise do estágio da ocupação.

**Parágrafo único – REVOGADO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

Assume a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de fazer consistente em apresentar à 3ª Prodema, sempre no mês de março, relatórios anuais sobre as medidas efetivamente adotadas para dar cumprimento às obrigações





assumidas no TAC 018/2006, com as alterações promovidas no presente Termo Aditivo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

Fica estipulada **multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, para cada infração, no caso de descumprimento injustificado de qualquer das obrigações ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, até a data do efetivo adimplemento, cujo valor monetário será corrigido de acordo com as diretrizes traçadas pelo Poder Público Federal, até o efetivo cumprimento das obrigações, sem prejuízo da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

**Parágrafo Primeiro** – A aplicação da multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação, que remanesce à referida aplicação.

**Parágrafo Segundo** – O valor da multa será revertido ao **Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM**, instituído pela Lei nº 41/89, conforme disposição expressa no seu art. 74, V, de forma vinculada à execução de programas ou projetos de recuperação e reflorestamento de áreas de reserva legal e preservação permanente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

Os efeitos legais das alterações promovidas no TAC 018/2006 pelo presente Termo Aditivo serão produzidos a partir da data de sua assinatura, assumindo a **COMPROMISSÁRIA** a obrigação de fazer consistente em promover, no prazo de 20 (vinte) dias, contados desde então, sua **publicação no Diário Oficial do Distrito Federal** e em disponibilizá-lo e mantê-lo disponível no site da TERRACAP.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

Fica eleito o foro do Distrito Federal como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes da execução do Termo de Ajustamento de Conduta 018/2006, do qual passam a fazer parte integrante as alterações pactuadas no presente Termo Aditivo.



E, por assim estarem, a tomadora do presente compromisso e a Compromissária, de acordo quanto ao disposto no presente Instrumento, firmam-no, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas adiante nomeadas.

Brasília-DF, 22 de junho de 2011.

**Marta Eliana de Oliveira**  
**Promotora de Justiça - MPDFT**  
**3ª Prodema**

**Marcelo Piancastelli de Siqueira**  
**Presidente da Terracap**

Testemunhas:

1ª

2ª